



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004860/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.368 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de agosto de 2019
Recorrente AFONSO DUARTE LEAO DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

O IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE nº 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado em substituição à conselheira Juliana Marteli Fais Feriato), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 97/106) interposto em face do Acórdão n.º 01-15.719 (e-fls 87/93) prolatado pela DRJ Belém em sessão de julgamento realizada em 27 de novembro de 2009.
2. Faz-se a transcrição do relatório inserto na decisão recorrida:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 01-15.719

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada notificação de lançamento (lis. 19/21) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2004. ano-calendário de 2003. no valor de R\$ 80.621,98 (oitenta mil, seiscentos e vinte e um reais., e noventa e oito centavos), aí incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2007.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário acima referido, quando teria sido constatada:

- Omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, recebidos em virtude de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 153.949,73;

-E: dedução indevida a título de incentivo, no valor de R\$ 960,00.

Inconformado, através de suas bastantes procuradoras (fl. 15), em 21 de agosto de 2007 o contribuinte apresenta impugnação (fls. 01/14), onde, em síntese, quanto à omissão de rendimentos, alega que:

- O procedimento de fiscalização restaria totalmente equivocado, eis que inexistiria omissão de qualquer ordem na declaração;

- O recebimento do valor devido no âmbito da ação judicial trabalhista teria sido efetivado em duas parcelas, conforme segue: a primeira, em 12/07/2002, no valor de R\$ 128.869,26, quando "o respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF teria totalizado o valor de R\$ 13.642,44; e a segunda, em 25/03/2003, no valor de R\$ 195.012,64, com IRRF no valor de R\$ 38.381,03;

- A reclamada. Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. erroneamente, teria declarado à Receita Federal que o impugnante haveria recebido a título de rendimentos tributáveis no ano-Calendário de 2003 o somatório das parcelas, no valor de R\$ 381.623,83, como se em parcela única houvesse sido pago;

- Com o intuito de solucionar o problema, por diversas vezes teria entrado em contato com a reclamada, sem êxito;

- O Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região teria promovido a retenção do imposto sobre a renda na fonte, (tanto no pagamento da primeira quanto no da segunda parcela, motivo pelo qual o impugnante nada deveria à Receita Federal;

Já no que respeita à dedução indevida a título de incentivo, alega o contribuinte que teria solicitado "... *recodificar os declarados com código 09 (doações — estatuto da criança e adolescente) para código 15 (outros), portanto, não há motivos para este lançamento*".

Alega ainda que igualmente improcederem a multa e juros impostos, pois uma vez pago o tributo, julga extinta a obrigação principal, e não haveria que se falar em infração.

Em seguida, protesta pela realização de diligências e perícias a fim de demonstrar a ausência de omissão por parte do impugnante. E também pela necessidade de correta apreciação, das provas juntadas.

Ao final, requer seja(m):

- Determinada a realização das diligências necessárias, a fim de localizar o que chama de *renda convertida a partir da quitação do tributo*;
- Julgado improcedente o lançamento;
- Determinada a baixa do crédito tributário respectivo;
- Expedidas as intimações de todos os atos decisórios e das diligências deferidas às patronas do ..impugnante.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão n.º 01-15.719

2.1. Ao julgar procedente em parte a impugnação, “*reduzindo-se o imposto suplementar para o valor de R\$ 9.432,51 (nove mil, quatrocentos e trinta e dois reais, e cinqüenta e um centavos), o qual deve ainda ser acrescido da multa de ofício e dos juros de mora correspondente*”“(e-fls 93), o acórdão tem a ementa que se segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Uma vez constatada a percepção de rendimentos tributáveis omitidos pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, é dever da autoridade fiscal promover o lançamento de ofício respectivo na exata medida em que foram os rendimentos omitidos.

ESPONTANEIDADE.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

Em se tratando de lançamento de ofício, encontram os acréscimos legais correspondentes à multa de ofício e aos juros de mora na legislação de regência a obrigatoriedade de aplicação. Não pode, portanto, sob pena de responsabilidade funcional, a autoridade fiscal deixar de aplicá-las.

3. Ao interpor o recurso voluntário (e-fls 97/106), o Recorrente deduz as mesmas alegações ofertadas ao tempo da impugnação.

4. Diz:

IV.7.3.O Recorrente repisa no mesmo sentido, que não omitiu qualquer rendimento tributável recebido no ano-calendário de 2003, não tendo omitido o valor de R\$ 57.253,00, ou seja, do valor da segunda parcela de R\$ 233.393,67, subtraindo dos honorários advocatícios proporcionais R\$ 28.547,79 e do valor declarado de R\$ 147.592,88, porque, simplesmente, quem deveria informar a Receita Federal o valor recebido deveriam ser os advogados do Recorrente, e não este.

4.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 106)

Ante o acima exposto, o Recorrente requer a este Conselho de Contribuintes que receba o RECURSO porque protocolizado em tempo e modo, para:

determinar a realização das diligências necessárias, na forma requerida, respeitando o seu direito de defesa a teor do que determina o inciso LV do art. 5º da CF, para fim de localizar a renda convertida a partir da quitação do tributo efetivado pelo Impugnante;

dar PROVIMENTO ao referido recurso, para o fim de extinguir a Notificação de Lançamento n.º 2004 / 602450299314035, na forma da lei tributária, com a conseqüente baixa do crédito tributário relacionado à notificação acima, porque extinto na forma comprovada pelo Recorrente, além possibilitar a expedição de Certidões Negativa de Tributos Federais, pelas razões acima expendidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nasureles, Relator.

5. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

6. Considero que, ao aplicar o entendimento vigente à época da prolação, a decisão de primeira instância fez análise correta das questões impugnadas.

7. Reproduzo a fundamentação:

início da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 01-15.719

Passemos à controvérsia, mais precisamente, neste primeiro momento, a que respeita à suposta omissão de rendimentos. Aqui, fundamentalmente afirma o contribuinte a inexistência de qualquer omissão. E que o recebimento dos rendimentos correspondentes à ação judicial trabalhista em questão teria se dado em duas parcelas, quais sejam: a primeira, no valor de R\$ 128.869,26, em 12/07/2002; e a segunda, no valor de R\$ 195.012,64, em 25/03/2003. Acontece que a reclamada, equivocadamente, teria declarado à Receita Federal que recebeu o impugnante em parcela única, no ano-

calendário de 2003, no valor de R\$ 381.623,83. ensejando, assim, o lançamento combatido.

Ou seja, reside a controvérsia aqui no valor que de fato recebeu o contribuinte no ano-calendário em questão (2003), se o levado em conta pela fonte pagadora ou reclamada ou o pelo contribuinte afirmado.

Neste contexto, às fls. 29/37 deparamo-nos com excerto dos autos do processo judicial no âmbito do qual foram os rendimentos recebidos, aqui representado pelas cópias extraídas e trazidas ao processo administrativo. Pois bem, compulsando esta parte dos autos é possível concluir que as fls. 29/33 são de fato relativas ao pagamento de uma primeira parcela, incontroversa, no valor de R\$ 128.869,26, parte do valor ao final devido, como pelo impugnante afirmado. Tal conclusão tem origem especialmente nas fls. 29 e 33, esta última correspondente ao alvará de levantamento de depósito datado de 12/07/2002. Ou seja, realmente parcela do valor devido foi recebida ainda no ano-calendário de 2002, restando saber quanto no ano de 2003 foi efetivamente pago.

Assim, passamos às fls. 34/37. Bem, aqui devemos ter especial atenção .com a fl. 35. E que nela é realizado um *Demonstrativo débito & crédito*, com data de 25/03/2003. Onde se verificam, entre outros, a dedução do valor corrigido já recebido (R\$ 148.230,16), a dedução a título de IRRF (R\$ 38.381,03) e o valor líquido do crédito do exequente (R\$ 195.012,64), corroborado pelo alvará de levantamento de depósito de fl. 37, também datado de 25/03/2003. Quer dizer, assiste razão ao contribuinte quando alega que no ano-calendário de 2003 recebeu a segunda parcela do valor devido na ação. Entretanto, o valor dos rendimentos de fato tributáveis não corresponde ao pelo impugnante oferecido à tributação.

Explico: declara o contribuinte a título de rendimentos tributáveis .recebidos da Petrobrás o valor de R\$ 147.592,88, esclarecendo - ele próprio, o contribuinte - à -li. 40 como chegou ao referido valor: do total de R\$ 233.393,67 (valor bruto do crédito subtraído do valor já recebido em 2002), descontou o impugnante R\$ 46.678,72 a título de honorários advocatícios. R\$ 38.381,03 de IRRF e R\$ 741,04 de CPMF, resultando no aludido valor de R\$ 147.592,88.

Acontece que os valores correspondentes ao IRRF e à CPMF, descontados pelo contribuinte, integram o total de rendimentos tributáveis a ser declarado. Em outras palavras, as importâncias que ao final representarão o IRRF e a CPMF não podem ser de antemão deduzidos do total de rendimentos, porquanto são posteriores expressões daqueles rendimentos, cujos valores foram obtidos a partir destes, que até então não se altera.

Subtrair referidos valores no momento da declaração é o mesmo que subtrair ou omitir renda, pois até o momento do ajuste é exatamente isto o que eles representam, renda. Não importa se em parte será ou mesmo já foi utilizada para o recolhimento antecipado de tributo, assim como poderá sê-lo para diversas outras finalidades, inclusive despesas médicas ou com instrução, dedutíveis conforme a legislação tributária, mas obviamente somente após o contribuinte declarar o total de rendimentos, restando na •declaração espaços próprios para as compensações e deduções pertinentes. Caso contrário, seria o contribuinte duplamente beneficiado, porquanto teria sido o IRRF apurado sobre base maior do que a oferecida à tributação

através do ajuste anual. Aliás, é justamente no ajuste anual que o valor de eventual IRRF será devidamente compensado.

Quanto aos honorários advocatícios, há uma peculiaridade. Tendo em vista expressa previsão legal no sentido da sua dedução (Lei n. 7.713/1988, art. 12), e inexistência de espaço próprio na declaração de ajuste anual para tal fim, porquanto exceção no universo em que se insere a declaração, de fato deve o total de rendimentos ser declarado após a subtração dos referidos honorários. Entretanto, os honorários advocatícios devem ser proporcionalizados conforme o valor recebido no ano-calendário correspondente. Ou seja, em vez de R\$ 46.675,72, como pelo contribuinte subtraído, deve ser levado à conta o valor de R\$ 28.547,79, "Visto ser este o valor que proporcionalmente corresponde ao alegado pelo próprio impugnante como por ele recebido em 2003.

Em suma, no que respeita aos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário de 2003, omitiu o contribuinte o correspondente a R\$ 57.253,00. Ou seja, o valor da segunda parcela judicial (R\$ 233.393,67), subtraído dos honorários advocatícios proporcionais (R\$ 28.547,79) e do valor já declarado (R\$ 147.592,88).

Já no que tange à dedução indevida a título de incentivo, vale repisar que -
•alega o contribuinte teria solicitado "... *recodificar os declarados com código 09 (doações -estatuto da criança e adolescente) para código 15 (outros), portanto, não há motivos para este lançamento...*". Assim, vejamos.

Iniciado o procedimento de revisão da declaração - no âmbito do qual se deu a aludida solicitação (fl. 74) perde o contribuinte a espontaneidade que lhe permitia a exclusão da responsabilidade pela infração. É o que determina o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Ou seja, a intimação para que prestasse os esclarecimentos no que respeita à declaração de ajuste anual afasta a possibilidade de caracterização de denúncia espontânea. Em outras palavras, independentemente da solicitação do contribuinte em meio ao procedimento de revisão da declaração, uma vez constatada a infração, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento.

Já quanto à alegada improcedência da multa de ofício e dos juros de mora, uma vez julgada extinta pelo contribuinte a obrigação principal, vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região teria promovido a retenção do imposto sobre a renda na fonte, tem-se o que segue.

Vimos tratando aqui do imposto sobre a renda, tributo sujeito ao lançamento por homologação, aquele em que, sem prévio exame do fisco, antecipa o sujeito passivo o

pagamento do tributo, cuja homologação expressa ou tácita se dará posteriormente, quando somente então se poderá falar em extinção definitiva do crédito tributário. Mais, em se tratando do imposto sobre a renda de pessoa física, tem o contribuinte o dever de promover o chamado ajuste anual, o qual, em suma, consiste na declaração ao fisco, dentre outros, dos rendimentos tributáveis havidos no ano-calendário anterior, independentemente de eventual incidência de IRRF.

Ou seja, mesmo havendo o responsável tributário realizado a devida retenção e recolhimento do tributo, cumpre ao contribuinte declarar os rendimentos respectivos, justamente para apurar - ou ajustar - o imposto efetivamente devido, resultado de diversas variáveis ao fim levadas a se encontrar apenas anualmente.

Vale aqui transcrever o art. 787 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei n-9.250, de 1995, art. 7?).

§ 1º -Juntamente com a declaração de rendimentos e como parte integrante desta, as pessoas físicas apresentarão declaração de bens (Lei n- 4.069, de 11 de junho de 1962, art. 51, Lei n-8.981, de 1995, art. 24, e Lei n-9.250, de 1995, art. 25).

§ 2º- As pessoas físicas que perceberem rendimentos de várias fontes, na mesma ou em diferentes localidades, inclusive no exterior, farão uma só declaração (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 65).

Outrossim, a aplicação da multa é resultado de determinação legal. Dispõe o art. 44. I. da Lei n. 9.430. de 27 de dezembro 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

1 ~ de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 2007)

Os juros de mora são determinados pelo art. 61, §3.º, da mesma Lei:

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o §3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Segue o disposto no referido §3.º ao art. 5.º:

§ 3" As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês

De outra parte, encontra-se a autoridade fiscal limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação. Aqui cumpre ressaltar que a atividade de fiscalização é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme preceitua o parágrafo único ao artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

(...)

Finalmente, quanto à realização das diligências e perícias pretendidas, cumpre observar, em primeiro lugar, sua perda de objeto aqui, visto que, ao menos no âmbito das referidas diligências e perícias, restaram acatadas as alegações do contribuinte. Outrossim, não formula o contribuinte os quesitos relativos aos exames desejados, inclusive nome, endereço e qualificação profissional do perito, tal como exige o art. 16, IV, do Decreto n. 70.235/1972.

final da transcrição do voto contido no Acórdão n.º 01-15.719

8. Não obstante a decisão de primeira instância tenha formulado análise técnica a respeito da questão probatória na matéria questionada no recurso voluntário, é preciso considerar que os rendimentos percebidos no âmbito das ações judiciais trabalhistas, tal como verificado nos presentes autos, estão submetidos ao regime de rendimentos recebidos acumuladamente.

9. Como é sabido, e sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF, que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Conclusões

10. Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação do regime de competência, nos termos do decidido no RE n.º 614.406/RS.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles